

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Toritama SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOSÉ LÁSARO COSTA MEDEIROS que, em 28-11-1998, teria cometido, em tese, as infrações tipificadas nos art. 121, caput, c/c 14, II, do Código Penal. Denúncia recebida em 17-07-2006 (fls. 75). Parecer Ministerial pelo reconhecimento da prescrição virtual. É o breve relatório. Decido. O delito de homicídio simples tentado, embora não transcorrido integralmente o lapso prescricional, é certo que se fosse aplicada eventual sanção ao acusado dificilmente a pena se afastaria muito do mínimo. Assim, a pena não superaria muito o mínimo e, ainda que chegasse a doze anos de reclusão, isto é, o dobro, já teria ocorrido a prescrição. Desse modo, deve ser reconhecida desde logo a prescrição, pela pena em perspectiva. Isso porque, em eventual condenação do acusado, situação aqui apenas hipoteticamente considerada, a simulação de dosimetria da pena revelaria a seguinte projeção: a pena a ser aplicada não se afastaria muito do mínimo legal. Atente-se que, após a prolação da sentença, a prescrição passaria a ser regulada pela pena ali aplicada e retroativamente, segundo as disposições constantes dos artigos 109, II; 110, §1º, do CPB. Portanto, certo e evidente que o prazo prescricional não ultrapassaria dezesseis anos, porquanto a pena a ser aplicada, em não extrapolaria doze anos de reclusão, diante dos elementos já colacionados aos autos. Logo, tendo em vista o transcurso de dezesseis anos desde o recebimento da denúncia até a presente data, manifesta a ocorrência da prescrição. Não ignoro que a prescrição em perspectiva é objeto de verbete na Súmula do STJ, contrário ao seu reconhecimento. Também no STF as decisões são contrárias. Porém, impõe-se o pragmatismo com o objetivo de garantir, aos demais jurisdicionados desta Comarca, o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Também o princípio da eficiência (art. 37, cabeça, da CF) restará violado se este feito continuar, sem possibilidade alguma de resultado útil. Apesar de a súmula 438 do STJ objetar o reconhecimento da prescrição virtual, entendo, assim como anotou PINTO DE AZEVEDO que "o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual". Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU pelos fatos apurados nestes autos, em razão da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V do Código Penal. Sem custas. Oficie-se ao TRE e ao IITB, remetendo-lhes cópia da presente sentença. P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Toritama, 02 de dezembro de 2022. THIAGO MEIRELLES Juiz Titular 2